



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007714/2002-08  
Recurso nº. : 148.139  
Matéria : CSL – EX.: 1998  
Recorrente : AGROPECUÁRIA PEETERS S.A.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 108-09.107

CSL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA –  
LIMITAÇÃO DE 30% DA BASE POSITIVA – ATIVIDADE RURAL –  
O limite para compensação de base de calculo negativa instituído  
pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica aos resultados  
decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo  
41 da MP nº 2.113-32 de 21/06/2001.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por AGROPECUÁRIA PEETERS S.A.


ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
NELSON LOSSO FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI  
DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES,  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA  
e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007714/2002-08  
Acórdão nº. : 108-09.107  
Recurso nº. : 148.139  
Recorrente : AGROPECUÁRIA PEETERS S.A.

**RELATÓRIO**

Contra a empresa Agro Pecuária Peeters S.A., foi lavrado auto de infração da CSL, fls. 02/06, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1997, descrita às fls. 03/04: "Compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores. Tendo sido constatada, na revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, a existência de compensação de base negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido- CSLL, superior a 30% do lucro líquido ajustado."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 20 de setembro de 2002, em cujo arrazoado de fls. 78/80, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- a empresa, baseada na IN SRF 51/95, encontrou suporte em dispositivo legal para aplicar integralmente a compensação de bases negativas da CSL;

2- a Superintendência Regional da 8ª Região Fiscal, como também a 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, firmaram entendimento de que as empresas que exerçam atividades rurais poderiam aproveitar integralmente os prejuízos acumulados em períodos anteriores, e não se limitar ao percentual de 30%.

Em 22 de junho de 2005 foi prolatado o Acórdão nº 9.785, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, fls. 144/119, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007714/2002-08  
Acórdão nº. : 108-09.107

***“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ATIVIDADE RURAL.***

*Somente a partir da edição da MP n.º 1.991-15, de 10 de março de 2000, deixou de existir a trava de 30%, que limitava a compensação do lucro líquido ajustado com a base de cálculo negativa apurada na atividade rural em períodos anteriores.*

*Lançamento Procedente.”*

Cientificada em 03 de agosto de 2005, Termo de Ciência de fls. 124, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 31 de agosto de 2005, em cujo arrazoado de fls. 128/139 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda:

- 1- no rigor da própria legislação de regência, a trava para compensação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro não alcança o segmento primário da economia, do qual participa a recorrente;
- 2- a trava nunca alcançou a atividade rural, uma vez que a legislação específica para tratar da tributação desta atividade sempre foi a Lei nº 8.023/90 e não a Lei nº 8.981/95;
- 3- o artigo 512 do RIR/99, que dispõe sobre o direito sem limites para a compensação dos prejuízos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas que exploram a atividade rural, tem sua redação baseada na Lei nº 8.023/95;
- 4- fica claro que a trava para compensação não se aplica nem ao Imposto de Renda, nem à Contribuição Social das pessoas jurídicas que exploram a atividade rural, vez que a legislação citada como fonte para o artigo 512 é a Lei nº 8.023/90;
- 5- todos os lançamentos efetuados pela fiscalização que glosavam a compensação ultimada pelas pessoas jurídicas do segmento rural foram rejeitados pelo 1º Conselho de Contribuintes;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007714/2002-08  
Acórdão nº. : 108-09.107

6- a existência das bases negativas é fato incontroverso, uma vez que elas estão averbadas e atestadas pelos próprios registros internos da Secretaria da Receita Federal;

7- durante toda a sua existência a empresa teve como atividade principal a criação de frangos e galinhas e venda de ovos, atividade agrícola em consonância com as definições contidas no artigo 2º da IN SRF nº 257/2002;

8- transcreve ementas de acórdãos deste Conselho que vão ao encontro do seu entendimento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007714/2002-08  
Acórdão nº. : 108-09.107

**VOTO**

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 145/147, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 171, restar cumprido o que determina o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

A matéria em litígio diz respeito à limitação de 30% da base positiva da Contribuição Social Sobre o Lucro para a compensação de base negativa, anteriormente apurada em empresa que exerça atividade rural.

Meu posicionamento quanto a esta matéria é de que a limitação acima referida aplica-se, no âmbito da Contribuição Social Sobre o Lucro, a qualquer tipo de empresa, independente da atividade exercida, não havendo previsão legal à época do lançamento para dispensa deste limite. Assim votei em diversos julgados nesta Câmara e era acompanhado pela maioria dos seus membros.

Após a edição das Medidas Provisórias 1.991-15/2000 e 2.113-32, de 21/06/2001, que indicaram ser inaplicável às empresas que exerçam atividade rural a limitação contida no artigo 58 da Lei nº 8.981/95, a jurisprudência desta Colenda Oitava Câmara modificou-se, como se percebe pelas ementas dos acórdãos a seguir:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007714/2002-08  
Acórdão nº. : 108-09.107

*“Acórdão 108-06.790/01*

*CSSL – COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – LIMITES – ATIVIDADE RURAL – O limite para compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro instituído pelo artigo 58 da Lei 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP 2113-32 de 21/06/2001”*

*Acórdão 108-06.888/02*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ATIVIDADE RURAL – COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES – LIMITES – É possível a compensação de base de cálculo negativa de contribuição sobre o lucro, decorrente da atividade rural, sem a aplicação da trava de 30%, mesmo antes da permissão expressa no artigo 41 da Medida Provisória nº 2.113/01”*

*Acórdão nº : 108-07.623*

*CSL – LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – ATIVIDADE RURAL – INAPLICABILIDADE – Incabível a limitação da compensação de bases negativas da CSL, em 30% do resultado apurado antes da referida compensação, pois o disposto no artigo 42 da M.P. nº 1.991-15/2000 tem caráter meramente interpretativo, sendo aplicável, para empresas dedicadas à atividade rural, desde a instituição da própria limitação.*

*Acórdão nº : 108-07.541*

*CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – LIMITES – ATIVIDADE RURAL - O limite para compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro instituído pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP 2113-32 de 21/06/2001.”*

A matéria se encontra pacificada neste Conselho por meio de julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujas ementas transcrevo a seguir:

*“Acórdão: CSRF/01-04.716*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO DE 30% - INAPLICABILIDADE AOS RESULTADOS DA ATIVIDADE RURAL - Consoante jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a regra limitadora de compensação de bases de cálculo negativas da CSL, prevista*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007714/2002-08  
Acórdão nº. : 108-09.107

*no art. 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividade rural.*

*Acórdão: CSRF/01-04.821*

*Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – ATIVIDADE RURAL – INAPLICABILIDADE – MP 1.991-15/2000, ARTIGO 42 – CARÁTER INTERPRETATIVO – A limitação à compensação de bases negativas de contribuição social não é aplicável à atividade rural, pois o disposto no artigo 42 da Medida Provisória 1.991-15/2000 (atual artigo 41 da MP 2.158/2001) tem caráter manifestamente interpretativo, sendo o seu conceito, por conseguinte, aplicável desde a instituição da própria limitação.”*

O fundamento prevaiente foi o de que o artigo 42 da Medida Provisória nº 1991-15/2000 traz em sua redação expresse caráter interpretativo, à luz do disposto no artigo 106, I, do Código Tributário Nacional, devendo sua determinação ser aplicada na apuração das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro de períodos anteriores à sua edição.

Assim, ressaltando meu entendimento contrário, curvo-me ao posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, órgão cuja função primordial é dirimir as divergências nos julgados das diversas câmaras componentes deste Conselho.

Admito, portanto, a compensação integral da base de cálculo positiva com base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro apurada em períodos anteriores, em empresa que exerça atividade rural.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006.

  
NELSON LOSSO FILHO